



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.384, DE 2006

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de incluir como perigosas as operações com energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7378/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado. (NR)

.....”

Art. 2º É revogada a Lei nº 7.389, de 20 de setembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de periculosidade é garantido aos empregados expostos a condições de risco acentuado que, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mantenham contato permanente com explosivos e inflamáveis.

A periculosidade está relacionada ao perigo de morte que está sujeito o trabalhador ao exercer sua atividade exposto a tais agentes.

A Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, por outro lado, garantiu o adicional de periculosidade aos empregados que exerçam sua atividade no setor de energia elétrica.

Foi assim vinculado o adicional ao setor ou categoria econômica da empresa, ao invés de ser adotado o critério de exposição aos agentes perigosos, como dispõe a CLT.

Vários trabalhadores que estão expostos à periculosidade em virtude do contato ou proximidade com a energia elétrica, como os empregados de empresas de telefonia, portanto, não estão amparados pela lei citada. Ingressam, então, com reclamações trabalhistas a fim de demonstrar o risco de sua atividade e o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Entendemos que esse tipo de situação não pode prevalecer e que o adicional deve estar vinculado à exposição ao agente perigoso e não à atividade da empresa.

Nesse sentido apresentamos o nosso Projeto de Lei que visa alterar a CLT a fim de incluir como perigoso o trabalho em contato com a energia elétrica em condição de risco acentuado, independente da atividade empresarial.

Revogamos, outrossim, a Lei que utiliza como referência a atividade empresarial e não a exposição ao risco.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2006.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....
Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985
.....

Institui salário adicional para os empregados
no setor de energia elétrica, em condições de
periculosidade.

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO